

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO II
ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunimos sob a pretensão de Deus e por forças de disposições de constituinte da república federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e da constituição do Estado do Piauí, de 05 de outubro de 1989, para organizar uma sociedade igualitária e justa e uma unidade política e administrativa capaz de garantir o seu pleno desenvolvimento, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PI.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. – O município de Pedro II – PI, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno gozo e uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, regularmente aprovada pela Câmara Municipal, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado do Piauí.

Parágrafo Único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal. **Art. 2º.** – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Art. 3º. – São símbolos do Município a bandeira e o hino, que adota, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 4º. – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º. – São objetivos fundamentais do Município:

I – Construir a sociedade livre, justa e solidária.

II – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

III – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º. – A sede do Município á-lhe o nome e tem categoria de cidade.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Divisão do Município

Art. 7º. – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no **Art. 8º.** desta Lei Orgânica.

§ **1º.** – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do **Art. 8º.** desta Lei Orgânica.

§ **2º.** – A extinção de Distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ **3º.** – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 8º. – São requisitos para a criação de Distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posta policial, cemitério, mercado público e igreja.

Parágrafo Único – a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste **artigo** dar-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida Pela a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, de estimativa da população;
- b) Certidão, emitida pelo o Tribunal Regional Eleitoral, indicativa do número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela a repartição fiscal do município indicativa do número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do Município indicativa da arrecadação na respectiva área territorial.
- e) Certidão omitida pela a Prefeitura ou pela a Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, indicativa da existência, de escola pública e de posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 90. – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos matérias ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 – A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienal mente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 – A instalação do Distrito se fará perante o juiz de direito da comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privada.

Art. 12 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Criar, organizar e suprir Distritos, observada a legislação estadual e as regras consideradas na presente Lei Orgânica;

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante, a nível de segundo Grau;

VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – Estabelecer normas de identificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal pertinente;

XV – Conceder e renovar licença para a, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outras;

XVI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à seguranças e aos bons costumes fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos fixados as respectivas tarifas;

XXII – Conceder permitir e autorizar os serviços de transportes coletivos de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfico em condições especiais;

XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII – Prover sobre as limpezas das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – Prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – Promover os seguintes serviços;

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construções e conservações de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública.

XXXVII – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – Regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o use de taxímetro;

XXXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XL – Preservar a afeição Histórico-arquitetônico da sede do município, independente de que sejam tombadas quaisquer casas antigas, praças ou ruas que guardam a memória da cidade.

§ 10. – As normas de loteamento a que se refere o inciso XIV, deste **artigo**, deverão conter exigências quando a reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente e de fundo;

§ 20. A lei complementar de criação da Guarda Municipal de Segurança estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 13. – compete ao Município demarcar, proteger e fazer respeitar áreas consideradas parques turísticos.

Parágrafo Único. As áreas consideradas turísticas pertencem ao Município, nenhuma pessoa poderá explorá-la para o uso próprio.

SEÇÃO II

Da Competência Comum.

Art. 14. – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, das Leis e das Instruções democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO

III

Da Competência Suplementar

Art. 15 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que coube e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em realização as legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 16 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer culto religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse públicos;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres

públicos, que pela a imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

XI – Estabelecer ligações ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios.

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinados à sua impressão.

§ 1º. – A vedação do inciso XII, a, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. – As vedações expressas no inciso XII, a, é do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicadas e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. – As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. – As vedações expressas nos incisos VI e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO III **DA Organização dos Poderes**

Capítulo I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 17. – O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de **04** (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 18. – A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional,

como representantes do povo, com mandato de **04** (quatro) anos.
 § 1º. – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:
I – A nacionalidade brasileira;
II – O pleno exercício dos direitos políticos;
III – O alistamento Eleitoral;
IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
V – A filiação partidária;
VI – A idade mínima de **18** (dezoito) anos;
VII – Ser alfabetizado.

§ 2º. – O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no **artigo 29**, IV, da Constituição federal.

Art. 19. – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, de **15** de fevereiro a **30** de junho e de **1º** de agosto e **15** de dezembro.

§ 1º. – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do prefeito e vice-prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – Pela Comissão Representativa da Câmara Municipal, conforme previsto no **artigo 38**, inciso **V**, desta Lei Orgânica.

§ 4º. – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20. – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, como constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 21. – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto da lei orçamentária.

Art. 22. – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no **artigo 35**, inciso XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 23. – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de **2/3** (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 24. – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, **1/3** (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o Livro de Presenças até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

SEÇÃO

II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 25. – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de **1º** de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. – A posse ocorrerá, em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dos presentes.

§ 2º. – O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de **15** (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. – Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia **15** (quinze) de

fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º. – No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Art. 26. – O mandato da Mesa será de **02** (dois) anos, vendada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27. – A Mesa da Câmara se compõem de Presidente, do primeiro vice-presidente, do segundo vice-presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participam da Casa.

§ 2º. – Na ausência dos membro da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 28. – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. – As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário salvo se houver recurso de **1/3** (um terço) dos membros da Casa.

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades de administração municipal;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

§ 2º. – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos políticos.

§ 3º. – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tato quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários que participem da Câmara.

§ 4º. – As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros revistos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29. – A maioria, a minoria e as representações partidárias, com número de membros superior a **1/3** (um terço) da composição da Câmara, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º. – A identificação dos líderes será feita em documento subscritos pelos membros das representações majoritárias, ou representações partidárias, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a Instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. – Os líderes indicaram os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30. – Além de outra atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicará os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31º. – A Câmara Municipal, Observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Número de reuniões ordinárias;

- V – Comissões;
VI – Sessões extraordinárias;
VII – Processo de deliberação;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.
Art. 32. – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerada desacata à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 33 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 34 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalente, importando crime de responsabilidade e recusa ou não atendimento, no prazo de **30** (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 35 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:
I – Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do município, e a fazer mediante ato, a discriminação analíticas das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada ao prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III – Devolver a Fazenda Municipal, até o dia **31** de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV – Enviar ao prefeito, até o dia **1º** de março, as contas do exercício anterior;

V – Enviar ao prefeito, até o dia **10** do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela a Câmara Municipal;

VI – Administrar os recursos organizacionais, humanos, matérias e financeiros da Câmara Municipal;

VII – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

IX – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou espécies, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

X – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XI – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

XII – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, empresa ou profissional de notória especialização, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em júzo ou foro dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis, com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

- VIII** – Representar, por decisão da Câmara, a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela a Constituição Estadual;
- X** – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência;
- XII** – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, quando por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela a Prefeitura e apresentar ao Plenário, até **10** (dez) dias antes do termino de cada período de sessões, os balancetes relativos aos recursos recebidos e as despesas realizados;
- XIII** – Apresentar ao Plenário, até o dia **20** de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XIV** – Fornecer, no prazo de **10** (dez) dias, certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito, ou sobre assunto de sua competência, quando solicitada.

SEÇÃO

III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I** – Legislar sobre os tributos da competência do Município bem como a aplicação de suas rendas;
- II** – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III** – Autorizar isenções e anistias físicas e a remissão de dividas;
- IV** – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de credito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** – Autorizar a concessão de auxílios e subvenção;
- VI** – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII** – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X** – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI** – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;
- XII** – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- XIII** – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** – Atualizar convênios com entidades públicas ou particulares e consorcio com outros Municípios;
- XV** – Delimitar o perímetro urbano;
- XVI** – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 38 – Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I** – Eleger sua Mesa;
- II** – Elaborar o regimento Interno;
- III** – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** – Propor a criação ou extinção dos cargos dos administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** – Conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereador;
- VI** – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de **15** (quinze) dias por necessidade de serviços;
- VII** – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas

do Estado no prazo máximo de **60** (sessenta) dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos;

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de **2/3** (dois terço) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de **60** (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas segundo os termos do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na constituição Federal nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo esterno de qualquer natureza, de interesse do município;

X – Proceder a tomada de Conta do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada a Câmara, dentro de **60** (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo o Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistências e culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito, o Secretário ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimento, apazando o dia e a hora do comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato, determinado e prazo certo, mediante requerimento de **1/3** (um terço) de seus membros;

XVI – Conceder título de cidadania horária ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecimento, tenham prestado relevantes serviços do Município ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireto;

XX – Fixar, observado o que dispõem os **artigos 37, IX, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, II**, da Constituição Federal, e **Art. 32** da Constituição Federal, a renumeração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislação para a subsequência, na qual iniciará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 39 – ao termino de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas de Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos Diretores e garantias individuais;

IV – Atualizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de **15** (quinze) dias;

V – Convocar extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência por interesse público relevante.

§ 1º. – A Comissão representativa, constituída por número impa de vereadores, será precedida pelo presidente da Câmara.

§ 2º. – A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO

IV

Dos Vereadores

Art. 40. – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do

Município, por opiniões, palavras e votos.
§ 1º. – Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 2º. – Ocorrendo flagrante, os autos respectivos serão remetidos, dentre de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, a qual, pelo voto secreto na maioria de seus membros, decidirá sobre a prisão, e, autorize, ou não, a formação da culpa;

§ 3º. – Os vereadores serão substituídos a processo de julgamento no crimes comuns perante o tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º. – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre formações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

Art. 41. – É vedável ao vereador:
I – Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com sua empresa concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a causas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função a âmbito à administração pública, direta ou indireta, municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado do disposto no **Art. 82**, I, IV e V, desta Lei Orgânica;

II – Desde a posse:

a) Ocupa cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta, do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie de exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor que goze de favor decorrente de pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exerce função remunerada;

d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 42 – Perderá o mandato o vereador;

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no **artigo** anterior;

II – Cujo procedimento for declarado compatível com o decoro parlamentar atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa;

Art. 43 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse **120** (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no **Art. 40, II, a**, desta Lei Orgânica.

§ 2º – ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial;

§ 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração do vereador;

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a **30**(trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º-Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º – Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

Art. 44 – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de **15**(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o Quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 45 – O Servidor Público Estadual, eleito vereador, não poderá ser transferido ou removido, durante o exercício do mandato, ainda que por promoção.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 46 – O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decreto Legislativo.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De **1/3** (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

§ 1º – A Proposta será votada em dois turnos com interstício Mínimo de dez dias, e aprovada por **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 48 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por **5%** (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Art. 49 – As Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares dentre outras previstas na Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

IV – Código de Posturas;

V – Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda de Segurança Municipal;

disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito às Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação da extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixem e aumentem sua remuneração.

II – Servidores públicos e seu regime jurídico;

III – Provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – Criação estruturação e atribuição das Secretarias ou departamentos equivalentes, e órgãos da administração pública;

V – Matéria Orçamentária, e as que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o dispositivo no inciso IV, primeira parte, deste **artigo**.

Art. 51 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas, que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste **artigo**, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 52 – O Prefeito poderá solicitar urgência para aprovação de projetos de sua iniciativa:

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até **90** (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 53 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º – O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de **15** (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º -O veto parcial somente abrangerá o texto integral de **artigo**, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será dentro de **30** (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º -Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º -esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata sobre todas as proposições até a sua votação final ressaltadas as matérias de que trata o **Art. 51** desta Lei Orgânica.

§ 7º – A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e 5º, criará para presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º -A delegação ao Prefeito, será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 –Os projetos de resolução **Parágrafo Único** – Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

Art. 57 – A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo instituído em Lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essas incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de função de auditoria financeira e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de **60** (sessenta) dias, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgado, nos termos das conclusões do parecer, se houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º – Somente por decisão de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de contas do estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º -As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e estado serão prestados na forma da Legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 58 – O Executivo manterá o sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficiência ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 59 – As contas do Município ficarão durante **60** (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice – Prefeito

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – aplica-se quanto à elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do **Art. 17** desta Lei Orgânica e a idade mínima de **21** (vinte e um) anos.

Art. 61 – a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se á simultaneamente, nos termos estabelecidos no **Art. 29**. Inciso I e II da constituição Federal.

§ 1º -a eleição do Prefeito importará na do vice – Prefeito com ele registrado.

§ 2º -Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados ou em brancos e os nulos.

§ 3º -Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, aplicar-se-á as regras do **Art. 29**, II e **Art. 77 § 3º** da constituição Federal.

§ 4º -Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanesendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes, e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse de Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo será este declarado vago.

Art. 63 – Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º -O Vice-Prefeito não podendo se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º-O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do vice – Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único –O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte

I –Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição 90(noventa) dias após sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 66 –O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início a 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

As regras do § 2º do **Art. 61** desta Lei Orgânica somente serão exigidas para o Município com mais de duzentos mil eleitores.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

II – Em gozo de férias.

III –A serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º -O Prefeito gozará férias de representação do município, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do **Art. 38**, desta lei Orgânica.

Art. 68 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – Iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II – Representar o município em juízo fora dele;

III – Sancionar e promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Leis aprovados pela Câmara.

V – Decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decreto, portaria e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros.

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de Leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara, até **15** de abril, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de **15** (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em virtude da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de **10**(dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez e até o dia **20** de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar as multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Providenciar sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração, na forma da Lei;

XXVI – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXIX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI – Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a **15** (quinze) dias;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – Publicar, até **30**(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório circunstanciado sobre a execução orçamentária;

XXXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXXVI – Promover o repasse, até o dia **20** (vinte) de cada mês, dos recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo.

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do **Art. 70** desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção de Mandato

Art. 72 – É vedada ao Prefeito assumir outro cargo ou função, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, e observado o disposto no **Art. 86**, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º – É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º – A infrigência ao disposto neste **artigo** e seu § 1º, importará, em perda de mandato.

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no **Art. 41**, seus incisos e letras, desta lei Orgânica estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 74 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infração político-administrativa, perante a Câmara

Art. 76 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de **10** (dez) dias;

III – Infringir as normas do **artigo 41 e 67** desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 77 – São auxiliares do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Os Sub-Prefeitos;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito. Salvo os de Sub-Prefeitos que serão eleitos pela comunidade local.

Art. 78 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de **21** (vinte e um) anos.

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos servidores realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendadas pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º -A infringência do item IV deste **artigo**, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – A competência do sub-Prefeito limita-se à área Distrito para o qual foi eleito.

Parágrafo Único – Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 83 – O sub – Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha da comunidade.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 85 –Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessível aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de **02** (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores do cargo de carreira técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei suplementar federal;

VII – É garantido ao servidor civil o direito a livre associação sindical;

VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvando-se o disposto no início anterior e **Art. 87 §1º** desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob, o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. **37**, XI, XII, **150**, II e **153**, III, § 2º. I, da constituição Federal.

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

De dois cargos de professor

A de um cargo de professor com outro técnico ou científico

A de dois cargos privativos de médico;

XVII – A proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão precedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XIX – Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação e observado o que diz a constituição Estadual no **Art. 40**, § 1º e 2º. as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, termos da lei exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º -A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º -As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 87 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º -A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º -Aplica-se a esses servidores o disposto no **Art. 7º.**, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da constituição Federal.

Art. 88 – O Servidor será aposentado:

I -Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, ou incurável, especificados em Lei e proporcionais nos demais casos;

II –Compulsoriamente, aos **70** (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III – Voluntariamente:

Aos **35** (trinta e cinco) anos de serviços se homem, e aos **30** (trinta) se mulher, com proventos integrais;

Aos **30** (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e **25** (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;

Aos **30** (trinta) anos de serviço, se homem, e **25** (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

Aos **65** (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos **60** (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º -Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosa.

§ 2º -A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º -O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos ,na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º -O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º -O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º -Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade sem direito a indenização.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 90 – O Servidor Público Municipal, não poderá ser transferido de uma comunidade para outra ou da sede do município para as respectivas comunidades por critérios meramente políticos.

Art. 91 – O Salário do Servidor Público Municipal será pago até no máximo o dia **05** (cinco) do mês subsequente, em caso de atraso o salário será corrigido conforme os índices oficiais de inflações.

Art. 92 – O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de curso em que estejam escrito ou que venham a se escrever, desde que possa haver compensação com a devida prestação do serviço público.

Art. 93 – O Servidor Público Municipal eleito para diretoria de sua entidade sindical poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos.

Art. 94 – É vedada a contratação de serviço de empresas privadas de trabalho temporário e prestação de serviço ou LEASING de emprego na administração pública direta, autarquias, fundações e empresas municipais e de economia mista.

Art. 95 – As entidades de classe ou representantes da sociedade Civil é assegurado a participação na discussão do aumento dos Servidores Públicos através de audiências públicas realizadas pela respectiva comissão.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 96 – O Município poderá constituir a Guarda de Segurança Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei complementar.

§ 1º -A Lei complementar da criação da guarda de segurança municipal disporá sobre acesso, direitos deveres, vantagens dos integrantes e regime de organização com base na **hierarquia** e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 97 – Os Comandos da ordem municipal serão nomeados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara, consultadas as entidades representativas da população.

Art. 98 – Serão criadas delegacias de defesa da mulher nos bairros, e implantados ou ampliados juizados de pequenas causas.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 99 –A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidades jurídica própria.

§ 1º -Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º -As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividade típica da administração pública que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas a que o Governo seja levado por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por Lei, para exploração de atividade econômica, a forma de sociedade anônima,

cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao município ou entidade da administração indireta.

IV – Fundação Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exija execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos, de direção e funcionamento custeados por recursos do município e outras fontes.

§ 3º -A entidade de que trata o inciso IV do § 2º. , adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura Pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 100 – A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura, ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior.

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 101 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º -Os livros referidos neste **artigo** poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 102 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

Regulamentação da Lei;

Instituição, modificação ou extinção de atribuição não constantes da Lei;

Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;

Abertura de créditos especiais se suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de critérios extraordinários;

Declaração de utilidade Pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração Municipal;

Permissão do uso de bens municipais;

Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Normas de efeito externo não privativo da Lei;

Fixação e alteração de preços de serviços públicos, inclusive os explorados por permissão ou concessão;

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno.

Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATOS, nos seguintes casos:

Admissão de servidores para serviços municipais de caráter temporário, os termos do **Art. 84**, desta Lei Orgânica:

Execução de obras de serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste **artigo**, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 103 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentescos, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até **06**(seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 104 – A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 105 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze(**15**) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerido para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 106 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 108 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, serão incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 109 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação que obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 110 – O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º -A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e --- – para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 111 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 112 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins, ou largos públicos, salvo a permissão a título precário de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 113 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título de precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º. Do **Art. 111**. Desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto.

Art. 114 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 115 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma das Leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 116 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º -Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 117 – A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º -Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste **artigo**.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º -As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da Imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 118 – as tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, previamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 119 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 120 –O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 121 – São tributos municipais ou impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 122 – São de competência do município os impostos sobre:

I –Propriedade predial e territorial urbana;

II –Transmissão, inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III –Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV –Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no **Art. 146**, da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis e arrecadamento mercantil.

§ 3º -A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 123 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 124 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 125 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 126 – O Município poderá instituir contribuições cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de previdência e assistência social.

Art. 127 – Nos termos do **Art. 20, § 1º** da Constituição Federal fica assegurado ao Município participação não inferior a 1% (um por cento) dos minérios produzidos no seu território, sem prejuízo da parcela resultante da arrecadação da União e do Estado, incidentes sobre comercialização e exportação.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, na forma do **Art. 174, § 3º e 4º** da Constituição Federal exercerá fiscalização direta e indireta sobre a lavra ou produção mineral por intermédio de seus agentes administrativos fazendários, sendo que no caso de opalas, as Cooperativas locais, legalmente constituídas, serão admitidas a subsidiar e acompanhar a mesma fiscalização e exercerá as prioridades legais que trata o citado § 4º do **Art. 174** da Constituição Federal, respeitados os direitos, garantias e participação dos proprietários do solo nos termos do **Art. 176** e seus parágrafos

Art. 128 – Isenção de impostos, taxas e contribuições municipais para entidades particulares, sem finalidade lucrativa que prestam reconhecido serviço de atendimento aos portadores de excepcionalidade.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 129 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 130 – Pertencem ao município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 131 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 132 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento de tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 133 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 134 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 135 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 136 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em Lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 137 – A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 138 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º -As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciados na forma regimental.

§ 2º -Emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados casos:

I – Sejam compatíveis com o Plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

Dotação para pessoal e seus encargos;

Serviço de dívida; ou

III – Sejam relacionadas:

Com a correção de erros ou omissões; ou

Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seu fundo, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social, com direito a voto;

III – O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades, e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 140 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º -O não cumprimento do disposto no Caput, deste **artigo** implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º -O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 141 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentário à Sanção, será promulgada como Lei pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 142 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentário anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 143 – Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 144 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 145 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 146 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares.

II – Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 147 – São vedados

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvadas à repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os **artigos 158 e 159** da Constituição Federal, a destinação e recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo **artigo 186**, desta Lei Orgânica e prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, previstas no **Art. 146**, II desta Lei Orgânica.

V – Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no **artigo 139**, desta Lei Orgânica.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa:

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeira em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 148 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia **20** de cada mês.

Art. 149 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 150 – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 151 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 152 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 153 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 154 – O município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros, benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 155 – O município manterá órgãos especializados, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – a fiscalização de que trata este **artigo** compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 156 – O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 157 – O município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 158 – A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras modalidades de associativismo, assim como a produção artesanal típica do município, como forma de promoção econômica social e cultural.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 159 – O município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º – Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O Plano de assistência social, do município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no **artigo 203** da Constituição Federal.

Art. 160 – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos previdência social, estabelecidos na lei federal

Art. 161 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da saúde

Art. 162 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163 – Para atingir esses objetivos, o município promoverá, em conjunto com o Estado e a União:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todas às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do SUS, sem qualquer discriminação.

Art. 164 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com terceiros.

Art. 165 – São competências do Município, exercidos pela secretaria Municipal de Saúde:

I – Comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – A assistência à Saúde;

III – A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de saúde, aprovados em Lei;

IV – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

V – A proposição de projetos de Leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município;

VI – A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – A administração, e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal.

X – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – A implementação do sistema de informação em saúde do município,

XII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade, no âmbito do Município;

XIII – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV – O planejamento e execução das ações de controle do Meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XV – A execução, no município, dos programas e projetos estratégicas para o enfrentamento das prioridades nacionais estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

XVII – A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII – Definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado.

Art. 166 –fica criado o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada de caráter deliberativo.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, Representantes de Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde, Usuários e Trabalhadores do SUS, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do município, devendo a Lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 167-As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 168 – O sistema Único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no município constituem o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado por lei municipal.

§ 2º -O Montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do município, computados as transferências constitucionais.

CAPÍTULO IV

Da família, da Cultura e do Desporto

Art. 169 –A família, base da sociedade, terá proteção do município, na forma da Constituição Federal.

Art. 170 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º -Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, e aos excepcionais.

§ 3º -Compete ao município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transportes coletivos.

§ 4º -Para execução do previsto neste **artigo**, serão adotadas entre outras as seguintes medidas:

I -Amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV –Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI –Aos idosos, comprovadamente maiores de **65** anos, é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos dentro do município;

VII –Colaboração com a União, com o estado e com os outros Municípios para processos adequados de permanente recuperação.

Art. 171 –São assegurados às mães adotivas os mesmos direitos garantidos às mães legítimas, inclusive o de licença maternidade, na forma da lei.

Art. 172 –Fica assegurado na forma desta Lei:

I -Criação ou programas de prevenção de deficiência;

II – Instrução e treinamento profissional para capacitar o portador de deficiência ao mercado de trabalho, mesmo que sob forma protegida;

III – Garantia de vagas aos portadores de excepcionalidade nas creches municipais com atendimento especializado.

Art. 173 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesse do consumidor.

Art. 174 –Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Mulher, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, o qual tem como finalidade, promover, a nível municipal

política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos.

Art. 175 –O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º -Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º – a Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º -A administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º -Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 176 – É dever do município fomentar práticas desportivas formais e não formais, nas modalidades de esportes, lazer e recreação, como direito de todos, obedecidos os princípios da Constituição Federal, constantes do **artigo 217**.

Art. 177 –É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência.

CAPÍTULO V **Da Educação**

Art. 178 – A Educação, direito de todos e dever do município e da família, é promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício, consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 179 –O ensino municipal é ministrado com base nos seguintes princípios:

I -Igualdade de condições para o acesso e a permanência;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino.

IV –Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

V –Valorização dos profissionais do ensino garantidos, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e título, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.

VI –Ensino fundamental e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

VII – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

VIII – Atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IX –Expansão e ou criação de programas educacionais especializados nas zonas rural e urbana;

X – Destinação de matérias e equipamentos especializados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiências;

XI – Transporte escolar gratuito para garantir ao deficiente o acesso a escola;

XII – Garantia do desporto e lazer aos deficientes;

XIII – Criação de departamento especializado, ligado à Secretaria de Educação, para atender os programas ligados aos portadores de excepcionalidades;

XIV – Atendimento nas creches e pré-escolar, as crianças de **0** a **6** anos de idade;

XV –Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

XVI –Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

XVII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º -O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º -O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º -Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 180 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 181 –O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental pré-escolar.

§ 1º -O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º -O ensino fundamental regular será ministrada em língua portuguesa.

§ 3º -O Município orientará e estimulará,por todos os méis, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 182 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidos as seguintes condições:

I -Cumprimento das normas gerais de educação;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 183 –Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em leis federais, que:

I –Comprovem finalidades não lucrativas, e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II –Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único –Os recursos de que trata este **artigo** serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 184 – O Município manterá o professor municipal em nível econômico social e moral, à altura de suas funções.

Art. 185 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 186 –O Município aplicará, anualmente nunca menos de **30%** (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Art. 187 –É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura, a Educação e a Ciência.

Art. 188 –É dever do município garantir o atendimento gratuito às crianças de **0 a 6**anos em creches e pré-escolas.

§ 1º As creches deverão atender crianças de **0 a 3** anos, e pré-escolas de **4 a 6** anos, em período parcial ou integral, conforme as necessidades do usuário.

§ 2º -As creches e pré-escolas deverão funcionar de forma integrada a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

§ 3º -As creches e pré-escolas, tem função educativa manutenção e desenvolvimento da saúde, de guarda e assistência à criança em complemento à ação da família.

Art. 189 –Fica o município obrigado a defender uma Política educacional de atendimento à criança de **0 a 6** anos, segundo as normas mínimas contidas na Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela integração dos recursos financeiros e dos diversos programas em funcionamento, além da implantação da política educacional.

Art. 190-Cumpre ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas, para os filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até os **6** anos de idade.

Parágrafo Único – As creches e pré-escolas a que se refere o **CAPUT** deste **artigo**, farão parte do sistema de Ensino do Município e serão fiscalizadas pelo órgão competente definido em Lei.

CAPÍTULO VI Da Agropecuária e do Desenvolvimento Rural

Art. 191 – Compete ao Município, em cooperação, com os governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 192 – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 193 – O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de **90** (noventa) dias, projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário encarregado das seguintes funções principais:

I – Coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – Participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes do meio rural do município, integrado as suas ações;

III – Opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural do município;

IV – Acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 194 – São competências do município, exercidas pela Secretaria Municipal de Agricultura:

I – Assistências aos pequenos e médios agropecuaristas do município, nos assuntos relativos a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate à praga e animais daninhos, melhoramento de rebanhos e reflorestamento.

II – Assistência técnicas e gratuita ao pequeno produtor rural, criação de bancos de sementes para o pequeno produtor.

III – Apoio dos órgãos públicos municipais ao pequeno e médio produtor rural com relação a: crédito, seguro agrícola, cooperativismo, eletrificação rural e irrigação.

IV – Condições ao homem do campo para que este não venha embora para a cidade. moradia e infra-estrutura;

V – Criação de hortas e roças comunitárias a nível municipal.

VI – Promover campanha em relação a vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

VII – Lei Municipal disporá sobre a inspeção de pequenos e grandes animais, quanto a obrigatoriedade feita por veterinários credenciados.

VIII – Incentivo e assistência técnica e extensão rural.

IX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais.

X – Criação de escolas técnicas agrícolas a nível de 2º grau.

XI – Obrigatoriedade de ensino de técnica agropecuária nas escolas de 1º e 2º graus.

CAPÍTULO VII Da Política Urbana

Art. 195 – A política de desenvolvimento, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais de cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º -O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º -As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 196 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º – O município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob, pena, sucessivamente de :

I -Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º -Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 197 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 198-Aquele que possui como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua morada ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º -O título de domínio e a concessão de uso conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º -Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 199 –Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 200-Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º -Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

I –Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV –Exigir na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI –Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade ;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º -As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º -Considerar-se-á infrator,nos termos do parágrafo anterior, o cartório que proceder à lavratura de qualquer tipo de escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo município e que integram áreas de proteção ambiental, de interesse ecológico ou de proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 201 – São indisponíveis as terras do patrimônio do Município, necessárias à proteção de ecossistemas naturais.

Art. 202-São áreas de preservação permanente, os carnaubais babaçuais, pequizais e buritizais, olhos d'águas Pirapora, bananeira, buritizinho e vevedô, áreas lacustres Lagoa sucuruju e Lagoa Redonda, o Gritador, as nascentes de rios.

Art. 203 – As aroeiras, faveiras, paus d'arco e cedro terão proteção especial do Poder Público Municipal, além de outras espécies tanto da flora como da fauna que a Lei federal determinar que devam ser preservadas.

Art. 204 –O Código de Posturas do Município instituirá penalidades a pessoas e entidades que procederem de forma a comprometer o meio ambiente em sua área de competência.;

Art. 205-A disciplina de educação ambiental integrará o currículo da rede municipal de ensino, cabendo ao Poder Executivo promover meios de capacitação de professores da referida disciplina.

Art. 206 – O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo, consultivo e deliberativo, com as suas atribuições, organização, composição definida em Lei.

TITULO V **Disposições Gerais**

Art. 207-Incumbe ao Município

I –Auscultar, permanentemente, a opinião pública: para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões:

II –Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos:

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 208 –É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 209 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 210-O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste **artigo**, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou da Nação.

Art. 211 – Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles ou seus ritos.

Art. 212-Até a promulgação da lei complementar referida no **Art. 138**, desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais que **65 %** (sessenta e cinco por cento) do valor da receita

corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de **1/5** por ano com pessoal ativo e nativo.

Art. 213 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhado à Câmara até **04** (quatro) meses antes do encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 214 –As tarifas dos serviços públicos municipais, deverão ser fixadas por lei municipal, mediante aprovação legislativa.

Art. 215 – O dia **11** de agosto de cada ano, será considerado feriado municipal em comemoração da data de emancipação política do Município de PEDRO II.

Art. 216 –Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá a obrigatoriedade de concessão de $\frac{1}{2}$ (meia) passagem aos estudantes de todos os níveis e graus, nos transportes coletivos explorados pelo município diretamente ou em regime de concessão ou permissão, regulando o procedimento para o uso do benefício.

Art. 217 –O Poder Público Municipal promoverá a localização, delimitação, com vistas à sua preservação ambiental dos olhos d'águas, riachos, córregos, rios, áreas de matas nativas e propícias ao lazer, tanto na zona urbana como na rural.

Art. 218 –Na medida das possibilidades financeiras do município, o Poder Executivo promoverá campanhas educativas, através dos meios de comunicação ao seu alcance, relacionadas com a cultura e o meio ambiente.

Art. 219 – O calendário escolar da rede municipal de ensino obedecerá a realidade local do município, e deverá ensejar o envolvimento da escola com as manifestações cívicas e culturais do município.

Art. 220 – A disciplina de Noções Básicas de Saúde integrará o currículo da rede municipal de ensino, cabendo ao Poder Executivo promover os meios de capacitação de professores da referida disciplina.

Art. 221-O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues ou a entrar.

Art. 222-Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou o comprometimento da execução de obras ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidades de caixa no mercado financeiro aberto, em bancos oficiais, aplicando os rendimentos em programas de assistência social.

Art. 223 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro II, **05** de abril de **1990**

EVANDRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO DOS SANTOS
-Presidente-

DIELSON MONTEIRO BRANDÃO
-Relator-

FRANCISCO DAS CHAGAS GALVÃO GOMES
-Vereador-

JOÃO MANOEL DA CRUZ
-Vereador

ADOLFO FERREIRA DOS SANTOS
-Vereador

ERNESTO GOMES CAMPELO
-Vereador

FRANCISCO DAS CHAGAS DE HOLANDA
-Vereador

JOSÉ PEREIRA DA SILVA
-Vereador

VALDIR AGUIAR DE SOUSA
-Vereador-

FRANCISCO DE ANDRADE RODRIGUES
-Vereador-

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI

WALMIR RODRIGUES CAFÉ DE OLIVEIRA
-Vereador-

PARTICIPANTES

MARCO OLÍMPIO NOGUEIRA MOURÃO

ALMIR JOSÉ DA COSTA

JOSÉ DE SOUSA COSTA

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º -Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação pública, destinada a preservar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Pedro II.

Art. 2º -O Poder executivo providenciará a construção de Mercado Público Municipal, moderno e higiênico, no bairro Vila Operária, cujo abate deverá ser submetido à inspeção de vigilância sanitária competente.

Art. 3º – O Poder Executivo, no prazo de **180** (cento e oitenta)dias, contados da promulgação da presente Lei Orgânica providenciará a remessa de projeto de lei complementares desta mesma Lei Orgânica, ou alteração das já existentes de modo a ajustá-las à nova Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e a presente Lei.

Parágrafo Único – As leis complementares de que trata este **artigo**, são, entre outras:

I-Quadro Único e planos de carreira dos servidores municipais;

II – Estatuto do Magistério;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV –Código Tributário do Município;

V –Código de Posturas;

VI –Código de Edificações;

VII – Lei de Diretrizes para o uso do solo urbano.

Art. 4º -Ficam criados os seguintes Distritos: Lapa, São Gonçalo, Retiro, Vitória, Lagoa do sucuruju,Lagoa Redonda, Nazaré, Palmeira e Serra dos Matões.

Art. 5º -Fica o Poder Executivo autorizado a construir um estação Rodoviária no prazo de **18** (dezoito) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º -O Poder executivo Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica que será posta à disposição de escolas, bibliotecas, sindicatos, cartórios,igrejas e de instituições representativas da sociedade.

Pedro II, **05** de abril de **1990**.

EVANDRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO DOS SANTOS
-Presidente-

DIELSON MONTEIRO BRANDÃO
-Relator-
JOÃO MANOEL DA CURZ
-Vereador-

FRANCISCO DAS CHAGAS GALVÃO GOMES
-Vereador-

ADOLFO FERREIRA DOS SANTOS
-Vereador-

ERNESTO GOMES CAMPELO
-Vereador-

FRANCISCO DAS CHAGAS DE HOLANDA
-Vereador-

JOSÉ PEREIRA DA SILVA
-Vereador-

VALDIR AGUIAR DE SOUSA
-Vereador-

FRANCISCO DE ANDRADE RODRIGUES
-Vereador-

WALMIR RODRIGUS CAFÉ DE OLIVERA
-Vereador-

PARTICIPANTES

MARCO OLÍMPIO NOGUEIRA MOURÃO

ALMIR JOSÉ DA COSTA

JOSÉ DE SOUSA COSTA